MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10680.012900/2003-01
Recurso nº.	:	139.801
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 1998ª 2002
Recorrente	:	MAURÍCIO PEREIRA DE JESUS
Recorrida	:	5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de	:	19 de maio de 2005
Acórdão nº	:	104-20.682

DESPESAS MÉDICAS – Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO PEREIRA DE JESUS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10680.012900/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.682

Recurso nº. : 139.801
Recorrente : MAURÍCIO PEREIRA DE JESUS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração (fls. 02 a 11) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1998 a 2002, anos-calendários de 1997 a 2001. O referido Auto de Infração materializou a exigência de imposto suplementar no valor de R$ 22.726,78 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), acrescido de multa de ofício nos percentuais de 75% e 150%, correspondente ao valor de R$ 19.788,20, e de juros de mora calculados até agosto de 2003.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 12 a 16) aponta que o lançamento decorre da tributação de rendimentos omitidos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI, no ano-calendário de 2001, no montante de R$ 12.128,04, bem como das glosas de deduções com:

1. Dois dependentes, nos exercícios de 1998 a 2002, uma vez que a ex-esposa do contribuinte, Sra. Maria Gorete Alcântara de Oliveira, ficou com a guarda das duas filhas do casal: Thaís Alcântara Pereira e Bárbara Alcântara Pereira;

2. Despesas médicas relativas às pessoas:

- Claudite Bárbara de Oliveira (R$ 2.000,00, R$ 6.800,00, R$ 4.500,00 e R$ 6.300,00 nos exercícios de 1999 a 2002, respectivamente). Conforme expõe a autoridade lançadora, por meio de cruzamento de informações dos

sistemas informatizados desta SRF foi verificado que no ano-calendário de 1999, cinqüenta e nove contribuintes declararam pagamentos de despesas médicas à esta profissional em questão, totalizando o valor de R$ 372.505,00. Entretanto, em diligência realizada pela DRF – Divinópolis, foi verificado o registro de óbito de Claudite Oliveira, em 25/03/1997, conforme termo nº 7655, fls. 081 do livro de Registro de Óbitos C-12. Concluiu a fiscalização que todas as pessoas que informam ter realizado pagamentos de despesas odontológicas à falecida Sra. Claudite Bárbara de Oliveira, o fizeram de maneira fraudulenta. Considerando estar configurado crime contra a ordem tributária nos termos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o autuante aplicou a multa prevista no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim como formalizou representação fiscal para fins penais mediante o processo nº 10680.012898/2003-61, apenso a estes autos;

- Vanessa Murta Rezende (R$ 2.200,00 e R$ 5.500,00, nos exercícios de 2001 e 2002, respectivamente);

- Luiz Eduardo Fonseca Viana (R$ 8.000,00, R$9.500,00, R$5.000,00 e R$ 5.500,00, nos exercícios de 1998 a 2001, respectivamente);

- Rosângela Maria Guimarães Fraga (R$ 3.000,00, R$ 2.500,00, R$ 3.000,00, R$ 2.500,00 e R$ 3.000,00, nos exercícios de 1998 a 2002, respectivamente);

- Marceli de Fátima Pereira (R$3.650,00, no exercício de 2002);

Em referência a estas últimas pessoas, o contribuinte foi intimado a apresentar quaisquer elementos de prova do efetivo pagamento dos serviços odontológicos declarados. Em resposta, informou que os pagamentos foram feitos em dinheiro e apresentou cópias de extratos bancários emitidos pelo Banco Real, relativos aos meses de abril e junho a dezembro de 2001, e pelo Banco Bilbao Vizcaia (BBV), referentes aos meses de abril a julho, e setembro a dezembro de 2001. Como tais extratos foram considerados insuficientes para comprovar as desembolsos declarados, restando dúvidas quanto à efetiva prestação dos serviços odontológicos, foram glosados os valores pleiteados nas declarações apresentadas.

3) Pensão judicial nos valores de R$ 5.376,00, R$ 5.040,00, R$ 4.776,00, R$ 4.299,00 e R$ 3.381, nos exercícios de 1998 a 2002, respectivamente. Tais quantias representam as somas pagas por liberalidade do contribuinte, uma vez que excedem o valor da pensão determinada judicialmente, conforme documento juntado às fls. 85 a 89 dos autos;

Feito o devido enquadramento legal, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no montante de R$ 58.161,53 (cinqüenta e oito mil, cento e sessenta e um reais e cinqüenta e três centavos), atualizado até agosto de 2003.

Como fundamentos legais da autuação, foram citados, entre outros, os dispositivos: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 8º, inciso II, alínea "a", §§ 2º e 3º e art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; arts. 43, incisos XIV e XV, 73, 78, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, Regulamento de Imposto sobre a Renda – RIR/1999.

Devidamente cientificado da autuação em 24/09/2003 (fls. 131), o contribuinte, através de representante legal (procuração às fls. 139), em 17/10/2003, apresentou impugnação de fls. 132 a 138, instruída com os documentos de fls. 139 a 218, alegando, em síntese que:

1. O crédito tributário decorrente da omissão dos rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI e da dedução de despesas médicas efetuadas com Claudite Bárbara de Oliveira está sendo objeto de pedido de parcelamento perante a Receita Federal;

2. Não podem prevalecer as glosas relativas a despesas com instrução das filhas, pois, conforme se vê dos documentos da ação de separação e divórcio do impugnante, embora a guarda das filhas tenha ficado com a mãe, o contribuinte ficou responsável pelo pagamento de pensão alimentícia, despesas médicas e odontológicas, bem como de mensalidades, materiais e uniformes escolares das filhas. Ademais, a ex-esposa, Maria Gorete Alcântara de Oliveira, não incluiu as filhas como dependentes em suas declarações de ajustes anuais;

3. Faz jus às despesas médicas efetuadas com Vanessa Murta Rezende, Luiz Eduardo Fonseca Viana, Rosângela Maria Guimarães Fraga e Marceli de Fátima Pereira, eis que apresentou não só os recibos emitidos pelos referidos profissionais, mas também declarações firmadas pelos emitentes dos recibos confirmando a prestação dos serviços e o recebimento das respectivas quantias;

4. Não cabe falar em dedução indevida de pensão alimentícia, pois apenas pleiteou a quantia efetivamente paga, confirmada pela beneficiária, e em montante coerente com o estabelecido no acordo homologado judicialmente.

Em 06/11/2003, o interessado volta a comparecer aos autos (fls. 221), solicitando a juntada das cópias de planilhas e extratos bancários de fls. 222 a 319, para demonstrar a efetividade dos pagamentos das despesas médicas.

Assim, o crédito tributário relativo à parcela não litigiosa foi transferido para o processo de parcelamento, registrado sob o nº 10680.015070/2003-65 (documentos de fls. 321 a 323).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 324 a 329), alegando em síntese, os seguintes argumentos:

1. Registrou-se, inicialmente, que as deduções pleiteadas a título de despesas com instruções das filhas não foram objeto de glosa, tendo sido aceitos os valores declarados pelo contribuinte, conforme declarações de ajustes anuais de fls. 107 a 125;

2. No tocante à dedução com dependentes, afirmou que, conforme previsão do art. 35, § 3º da Lei nº 9.250/95, que, no caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Dessa forma, o contribuinte não poderia declarar as filhas, Thaís Alcântara Pereira e Bárbara Alcântara Pereira como dependentes, eis que a guarda das crianças ficou com a mãe, Maria Gorete Alcântara de Oliveira.

3. Relativamente à glosa dos valores pleiteados a título de pensão judicial, dispõe o art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95, que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão

judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. Considerando que o contribuinte ficou obrigado ao pagamento de três salários mínimos a título de pensão alimentícia para suas duas filhas (fls. 85 a 89), não há reparo a ser feito no lançamento que computou a dedução de pensão observando o limite estabelecido judicialmente (fls. 95 a 102). Os valores excedentes, pagos por liberalidade do contribuinte, não podem ser aceitos para fins da dedução pleiteada.

4. Quanto às despesas médicas, nos termo do inciso II, alínea "a", §§ 2º e 3º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Estando todas as deduções sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora e se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 11 §§ 3º e 4º). Dessa forma, e considerado que o interessado, além de pagar convênio médico à empregadora, Cia de Saneamento de Minais Gerais – Copasa, pleiteou outras despesas médicas em valores significativos, referentes à Sra. Claudite Bárbara de Oliveira (falecida desde 1997), Vanessa Murta Rezende, Luiz Eduardo Fonseca Viana, Rosângela Maria Guimarães Fraga e Marceli de Fátima Pereira (onde só alguns dos recibos emitidos fazem alusão ao paciente que se submeteu aos tratamentos) e alega ter os feito em espécie, apresentando, o contribuinte, cópias de extratos bancários de fls. 65 a 80 e 221 a 319 e planilhas de movimentações financeiras de fls. 222, 252, 287 e 308, não se verificou suficiente correspondência entre os valores e as datas dos saques e as datas dos recibos emitidos, causando estranheza e insubsistência nas alegações. Assim, não se deu crédito as declarações de fls. 176, 180 e 184, firmadas pelos profissionais Luiz Eduardo Fonseca

Viana, Vanessa Murta Rezende e Marceli de Fátima Pereira, eis que continua a prevalecer a falta de comprovação efetiva dos desembolsos alegados.

5. Relativamente aos documentos de fls. 169 a 175, que noticiam a necessidade de Bárbara Alcântara Pereira receber atendimento especializado, em face á sua condição de saúde, registrou-se que as despesas médicas relativas a Márcia Maria Martins Boaventura e César Marcondes Silva, pleiteadas nas declarações (fls. 107 a 125), estas não foram objeto de glosa.

Com base em todos argumentos levantados, votou-se no sentindo de considerar procedente o lançamento na parte objeto de litígio.

Intimado da decisão supra (fls. 332) em 02/01/2004 (fls. 333), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às fls. 333 a 337 em 30/01/2004, onde reitera os argumentos lançados na sua impugnação, refutando as alegações da fiscalização, juntando às fls. 338 e 339 a relação de bens e direitos para arrolamento, e procuração autenticada à fls. 340, alegando ainda, em síntese, que:

1. não se caracterizou a hipótese de infração que ocasionasse a glosa das deduções com dependentes das despesas médicas lançadas e das deduções com pensão alimentícia;

2. não há que se falar que as filhas do Recorrente não possam ser consideradas suas dependentes, apesar da guarda de Thaís Alcântara Pereira e de Bárbara Alcântara Pereira ter sido concedida a Maria Gorete Alcântara de Oliveira, uma vez que conforme se verifica pelos documentos da ação de separação e divórcio do Recorrente, o contribuinte paga pensão alimentícia homologada por acordo judicial.

3. que a ex-esposa do Recorrente, Sra. Maria Gorete Alcântara Pereira, conforme documentos acostados, nunca incluiu as filhas como suas dependentes, restando claro que estas são sim dependentes do Recorrente.

4. que quanto a dedução indevida de despesas médicas houve, no Auto de Infração em questão, eleição errônea do sujeito passivo, uma vez que o Recorrente cumpriu a obrigação legal, efetuando corretamente o abatimento das despesas efetuadas com assistência médica e odontológica sua e de seus dependentes, o que se prova com a assinatura e emissão, pelos profissionais que prestaram serviço ao Recorrente, dos recibos e declarações afirmando que receberam quantia certa pela prestação dos serviços médicos e odontológicos.

5. que os extratos bancários não são suficientes meios de prova, portanto, o Auditor Fiscal ao declarar a glosa dos abatimentos não demonstra de forma conveniente que os serviços não foram efetivamente prestados, considerando-se que a Verificação Fiscal foi efetuada em 2003, e os serviços deduzidos no Imposto de Renda do Recorrente foram prestados em 1997 a 2001, o que torna inviável ao contribuinte recordar com precisão a forma de pagamento ali utilizada; abrindo a possibilidade desses pagamentos poderem ter sido feitos através de cheques de terceiros que recebera.

6. que não houve qualquer informação inexata que pudesse oferecer condições para a glosa pretendida pelo fisco; que os recibos e declarações prestadas pelos profissionais que lhe prestaram serviço e receberam valores em discussão são provas irrefutáveis, mas que se estes recolheram regularmente ou não o imposto de renda, cabe a fiscalização notifica-los, em vez de efetuar a glosa dos abatimentos do Recorrente, que se encontram revestidos das exigências fiscais.

7. que não foram glosadas deduções com pensão judicial pleiteada indevidamente, uma vez que os valores efétivamente deduzidos foram somente os determinados por decisão judicial, perfeitamente coerente com o estabelecido no acordo homologado na Ação de Separação Judicial nº 024.95.089489-9 (5ª Vara de Família de Belo Horizonte). Citou o art. 112 do CTN, alegando que, conforme esse dispositivo não há no caso concreto sob análise liquidez e certeza necessárias à constituição do crédito tributário, o que determina a sua interpretação de maneira mais favorável ao acusado.

Por fim, solicitou a análise e verificação das suas alegações a fim de ver o lançamento do IRPJ relativo aos exercícios em questão revisado, ainda que o presente recurso seja conhecido e no mérito lhe dado provimento com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

O contribuinte procedeu a averbação dos bens arrolados às fls. 338 e 339, conforme IN SRF nº 26 de 06/03/2001, e às fls. 342 foi determinado o encaminhamento dos autos a DRJ/BHE/Secat, e em conseqüência a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Processo nº. : 10680.012900/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.682

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do lançamento de que cuida o processo administrativo nº 10680.012900/20063-01, em apertada síntese, sob a alegação de que fez deduções legais no momento da apuração do saldo de Imposto de Renda a pagar. Contudo, os seus argumentos não prosperam, conforme bem assentado na decisão de primeira instância.

No que toca à dedução com dependentes, insta observar o quanto estabelece o art. 35, § 3º, da Lei nº 9.250/1995, que dispõe, no caso de filhos de pais separados, que poderão ser considerados dependentes os que ficaram sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. No caso em tela, a guarda das filhas Thais Alcântara Pereira e Bárbara Alcântara Pereira ficou com a mãe das mesmas, a ex-esposa do recorrente, o que exclui a possibilidade do mesmo de declará-las como dependentes.

Não prospera, ainda, o argumento do recorrente quanto à dedução dos pagamentos feitos pelo mesmo a título de pensão judicial. É que, conforme dispõe o art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1990, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. No caso em tela, o recorrente ficou obrigado ao pagamento de

três salários mínimos a título de pensão alimentícia para as filhas, não havendo, pois, qualquer equívoco no lançamento efetuado, que computou a dedução de pensão alimentícia observando o limite estabelecido judicialmente (fls. 95 a 102).

Quanto às despesas médicas, conforme previsto no art. 8º, §§ 3º e 2º, alínea "a", inciso II, da Lei nº 9.250/95, na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do IR os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, etc, bem como despesas provenientes de exames médicos e serviços radiológicos, restringindo-se à despesas realizadas no tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, ficando a dedução condicionada à especificação dos pagamentos e comprovados em documento onde conste o nome, endereço e CPF/CNPJ de quem os recebeu.

No caso em tela, conforme asseverado pela primeira instância, o recorrente, além de pagar convênio médico à sua empregadora, pleiteou a dedução de outras despesas médicas que representam de 16% a 21% do total de rendimentos tributáveis declarados. Ademais, há indícios de fraude no pagamento de tais despesas, uma vez que, no exercício de 1999 a 2000 foram pleiteadas deduções com despesas que teriam sido efetuadas com Claudite Bárbara de Oliveira, falecida em 25/03/1997.

Por outro lado, só podem ser considerados idôneos, para efeito das deduções pleiteadas, os recibos emitidos pó Rosângela Maria Guimarães Fraga, no ano-calendário 1997, e 2 (dois) recibos emitidos por Marceli de Fátima Pereira, pois apenas estes fazem alusão ao nome do paciente que submeteu ao tratamento neles descrito.

Quanto aos extratos bancários, os mesmos não servem como meio de prova para as alegações do contribuinte, pois, analisando-se as cópias dos extratos bancários em

cotejo com os recibos de despesas médicas apresentados, não se verifica a exata correspondência entre os valores e as datas dos saques realizados e dos recibos emitidos.

Em face do exposto, percebe-se que não merece crédito as alegações do recorrente, que não foram capazes de elidir o lançamento fiscal perpetrado, o qual recaiu sobre as deduções indevidamente lançadas pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a decisão "a quo" em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR